



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

**PARECER TÉCNICO Nº 0 17/2020CTEP/Coren-PI**

**SOLICITANTE: PAD nº. 692/2020**

**PARECERISTAS:** Conselheira Regional Diana Oliveira do Nascimento Matos

**Ementa:** Competência da equipe de Enfermagem na administração de nutrição parenteral.

### I - DO FATO

Por designação da Presidente Dra. Amanda Dantas Barreto do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí (Coren-PI), coube a Conselheira Efetiva, Diana Oliveira do Nascimento Matos, membra da Câmara Técnica de Educação e Pesquisa, por meio da portaria nº. 277/2020 para relatar a demanda do requerente Dr. Nazareno Ferreira Lopes Coutinho Júnior por meio da Residência Integrada Multiprofissional em Terapia Intensiva do Adulto da Universidade Estadual do Piauí no setor de protocolo do Coren/PI no dia 25 de agosto de 2020, para emissão de Parecer Técnico-científico com a seguinte temática: Solicito análise e publicação da competência da equipe de Enfermagem na administração de nutrição parenteral.

Este parecer técnico-científico tem a finalidade de esclarecer sobre as implicações éticas e legais de atuação em nutrição parenteral pela equipe de Enfermagem.

É o relatório, no essencial. Passa-se à análise.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI  
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69  
Fone: (0xx86) 3222-7861 \* Fone: (086) 3223-4489  
Site: [www.coren-pi.com.br](http://www.coren-pi.com.br) e-mail: [secretaria@coren-pi.com.br](mailto:secretaria@coren-pi.com.br)

 **Coren**<sup>PI</sup>  
Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
*Empoderando e cuidando da enfermagem*



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Ante o questionamento suscitado entenderemos primeiramente sobre nutrição parenteral.

A Terapia de Nutrição Parenteral (TNP) pode ser administrada por via periférica ou central conforme a osmolaridade da solução.

A via Periférica é indicada para soluções com osmolaridade até 900 mOsm/L. Já a via central é indicada para soluções que tem osmolaridade maior que 700 mOsm/L. Utiliza-se veia central de grosso calibre e alto fluxo sanguíneo, tais como: veias subclávias e jugulares. Está contraindicada a femoral pelo risco de infecção.

Considerando a Portaria MS/SNVS nº. 272, de 8 de abril de 1998, que aprova o Regulamento Técnico que fixa os requisitos mínimos exigidos para a Terapia de Nutrição Parenteral.

Considerando a Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA RCD nº. de 6 de julho de 2000, que aprova o regulamento técnico que fixa os requisitos mínimos exigidos para a Terapia de Nutrição Enteral

Considerando a Resolução Cofen nº. 453 de janeiro de 2014 que aprova a norma técnica que dispões sobre a atuação da equipe de enfermagem em Terapia Nutricional:

**Art. 1º Aprovar a Norma Técnica que dispõe sobre a Atuação da Equipe de Enfermagem em Terapia Nutricional.**

Art. 2º O inteiro teor da presente Norma Técnica estará disponível ao acesso público nos portais da internet dos Conselhos Regionais de Enfermagem e do Conselho Federal de Enfermagem:

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI  
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69  
Fone: (0xx86) 3222-7861 \* Fone: (086) 3223-4489  
Site: [www.coren-pi.com.br](http://www.coren-pi.com.br) - email: [secretaria@coren-pi.com.br](mailto:secretaria@coren-pi.com.br)

 **Coren<sup>PI</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Empoderando e cuidando da enfermagem



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

---

Segundo a Nota Técnica que dispõe a atuação da equipe em Terapia Nutricional definiu suas competências da seguinte forma:

### Compete ao Enfermeiro:

- a) Proceder a punção venosa periférica de cateter intravenoso de teflon ou poliuretano, ou cateter periférico central (PICC), desde que habilitado e/ou capacitado para o procedimento de acordo com a Resolução Cofen Nº 260/2001.
- b) Participar com a equipe médica do procedimento de inserção de cateter venoso central.
- c) Assegurar a manutenção e permeabilidade da via de administração da Nutrição Parenteral.
- d) Receber a solução parenteral da farmácia e assegurar a sua conservação até a completa administração.
- e) Proceder à inspeção visual da solução parenteral antes de sua infusão.
- f) Avaliar e assegurar a instalação da solução parenteral observando as informações contidas no rótulo, confrontando-as com a prescrição.
- g) Assegurar que qualquer outra droga, solução ou nutrientes prescritos, não sejam infundidos na mesma via de administração da solução parenteral, sem a autorização formal da equipe Multiprofissional de Nutrição Parenteral.

---

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI  
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69  
Fone: (0xx86) 3222-7861 \* Fone: (086) 3223-4489  
Site: [www.coren-pi.com.br](http://www.coren-pi.com.br) e-mail: [secretaria@coren-pi.com.br](mailto:secretaria@coren-pi.com.br)

**Coren**<sup>PI</sup>  
Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
*Empoderando e cuidando da enfermagem*



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

---

- h) Prescrever os cuidados de enfermagem inerentes a Terapia de Nutrição Enteral, em nível hospitalar, ambulatorial e domiciliar.
- i) Detectar, registrar e comunicar a EMTN ou ao médico responsável pelo paciente as intercorrências de qualquer ordem técnica e/ou administrativa.
- j) Garantir o registro claro e preciso de informações relacionadas à administração e a evolução do paciente, quanto aos dados antropométricos, peso, sinais vitais, balanço hídrico, glicemia, tolerância digestiva entre outros em consonância com a CCIH;
- e) Garantir que a via de acesso da NE seja mantida;
- f) Garantir que a administração da NE seja realizada no prazo estabelecido, recomendando-se a utilização Bomba de infusão – BIC.

### Compete ao Técnico de Enfermagem:

- a) Participar de treinamento, conforme programas estabelecidos, garantindo a capacitação e atualização referente às boas praticas da Terapia Nutricional;
- b) Promover cuidados gerais ao paciente de acordo com a prescrição de enfermagem ou protocolo pré-estabelecido;
- c) Comunicar ao Enfermeiro qualquer intercorrência advinda da TNP;

---

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI  
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69  
Fone: (0xx86) 3222-7861 \* Fone: (086) 3223-4489  
Site: [www.coren-pi.com.br](http://www.coren-pi.com.br) e-mail: [secretaria@coren-pi.com.br](mailto:secretaria@coren-pi.com.br)





## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

d) Proceder ao registro das ações efetuadas, no prontuário do paciente, de forma clara, precisa e pontual.

A enfermagem como profissão, segue os ditames da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, regulamentada pelo Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, a qual traz em seu bojo a especificação das categorias abrangidas por tal norma, bem como as atribuições e competências de cada categoria. Tendo em vista o questionamento supracitado, há que ser observado os dispositivos da lei em relação aos atores profissionais envolvidos, artigos 11 a 13:

O Parecer Técnico nº. 005/2017 – COREN-GO – “[...] No art. 2º - “A Enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício”; art. 11, alíneas i - “consulta de Enfermagem”, j - “prescrição da assistência de Enfermagem”, l - “cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida” e, m - “cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas”.(CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIAS – GO, 2017)

No art. 12 desta Lei, fica estabelecido que compete ao técnico de enfermagem exercer as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe especialmente: participar da programação da assistência de enfermagem; executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do enfermeiro. Ainda, o art. 15 dessa mesma Lei, determina que as atividades desenvolvidas pelo técnico ou

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI  
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69  
Fone: (0xx86) 3222-7861 \* Fone: (086) 3223-4489  
Site: [www.coren-pi.com.br](http://www.coren-pi.com.br) e-mail: [secretaria@coren-pi.com.br](mailto:secretaria@coren-pi.com.br)





## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

auxiliar de enfermagem somente poderão ser exercidas sob a orientação e supervisão do enfermeiro;

Deixa claro pela descrição acima e combinado com a Resolução Cofen nº 564/2017 que aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem expõe em seu Capítulo I as ações a serem realizadas pelo (as) técnico (as) de enfermagem ao assistirem seus pacientes/clientes, notando-se nitidamente que a assistência se dá a partir da interação com a pessoa doente ou que necessita de cuidados. Corroborando com o exposto, o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem apresenta:

### CAPÍTULO II – DOS DEVERES

[...]

**Art. 45** Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

[...]

**Art. 59** Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

[...]

Dessa maneira, é fundamental a existência de protocolo institucional que padronize os cuidados a serem prestados aos pacientes e classificação quanto ao cuidado, a fim de garantir assistência de enfermagem segura, sem riscos ou danos ao cliente causados por negligência, imperícia ou imprudência.

É a análise fundamentada.

### III – DA CONCLUSÃO

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI  
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69  
Fone: (0xx86) 3222-7861 \* Fone: (086) 3223-4489  
Site: [www.coren-pi.com.br](http://www.coren-pi.com.br) e-mail: [secretaria@coren-pi.com.br](mailto:secretaria@coren-pi.com.br)





## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

A administração de nutrição parenteral segue a recomendação da Resolução Cofen nº 453 de 2014. Para isso, o Enfermeiro deve conhecer e avaliar a complexidade do paciente, o tipo de terapia nutricional, a fim de promover a segurança do paciente que receberá os cuidados. E concordando com os demais Coren's sempre delegar as atribuições aos profissionais da equipe de enfermagem observando conforme instrumentos de classificação de pacientes, pois, os cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida e/ou de maior complexidade técnica e que exijam conhecimento de base científica e capacidade de tomar decisões imediatos é privativo do enfermeiro.

Por ser considerada uma terapia de alta complexidade, é vedada aos Auxiliares de Enfermagem a execução de ações relacionadas à TN podendo, no entanto, executar cuidados de higiene e conforto ao paciente em TN.

É importante ressaltar o seguimento da Resolução Cofen n.º 358/2009, que recomenda a implementação da Sistematização da Assistência de Enfermagem nos ambientes nos quais haja atuação dos profissionais de Enfermagem, garantindo segurança e continuidade das ações de cuidado.

Com base nos demais dispositivos legais citados neste parecer (Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e seu Decreto regulamentador nº 94.406, de 08 de junho de 1987 do Conselho Federal de Enfermagem, Resolução Cofen nº 564/2017, Resolução Cofen nº. 453/2014 que publica a nota técnica para atuação da equipe de enfermagem em terapia nutricional), salienta-se que:

O enfermeiro precisa utilizar a Sistematização da Assistência de Enfermagem para o cuidado aos pacientes, elaborar regimento do serviço de enfermagem, manual de normas e rotinas; Procedimento Operacional Padrão (POP) que descrevam detalhadamente o rito das terapias nutricionais e o trabalho em equipe deve ser

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI  
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69  
Fone: (0xx86) 3222-7861 \* Fone: (086) 3223-4489  
Site: [www.coren-pi.com.br](http://www.coren-pi.com.br) e-mail: [secretaria@coren-pi.com.br](mailto:secretaria@coren-pi.com.br)



*[Assinatura manuscrita]*



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

considerado e, salvo as atribuições privativas de cada profissional, o técnico de enfermagem deve avaliar sua competência técnica para a realização de qualquer procedimento atribuído.

É o parecer, salvo melhor juízo.

### REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09 jun. 1987. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/D94406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm)>. Acesso em: 20 agos. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986.** Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7498.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm)>. Acesso em 18jan 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância Sanitária. Portaria MS/SNVS nº 272, de 8 abril de 1998. Aprova o Regulamento Técnico que fixa os requisitos mínimos exigidos para a Terapia de Nutrição Parenteral. Diário Oficial da União da República Federativa do Brasil. Brasília, 23 abr. 1998

BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RCD nº 63, de 6 de julho de 2000. Aprova o Regulamento Técnico que fixa os requisitos mínimos exigidos para a Terapia de Nutrição Enteral. Brasília, jul. 2000.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN. **Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987.** Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências.

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI  
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69  
Fone: (0xx86) 3222-7861 \* Fone: (086) 3223-4489  
Site: [www.coren-pi.com.br](http://www.coren-pi.com.br) e-mail: [secretaria@coren-pi.com.br](mailto:secretaria@coren-pi.com.br)





## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN. **Resolução nº 564, de 6 de novembro de 2017.** Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <[http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html)>. Acesso em 20 agost 2020.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM-COFEN. **Resolução Cofen n. 359, de 15 de outubro de 2009.** Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil: seção 1, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 out. 2009. p. 179.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM-COREN-GO. **Parecer Técnico n. 005, de 16 de janeiro de 2017.** Dispões sobre a Nutrição Enteral por bomba de infusão em domicílio.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM-COREN-PI. **Parecer Técnico Coren n. 29, de 30 de outubro de 2018.** Atribuições da equipe de enfermagem no setor de internação e urgência. <<http://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-pi/transparencia/pareceres/>>. Acesso em 20 de agosto de 2020.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM-COFEN. **Resolução Cofen n. 453, de 16 de janeiro de 2014.** Aprova a Nota Técnica para atuação da equipe de enfermagem em Terapia Nutricional. Disponível em: <[http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-4532014\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-4532014_59145.html)>. Acesso em 25 agost 2020.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. **Parecer Técnico COREN-SP CAT nº 060/2013.** Disponível: Acesso em 23 de agosto de 2020. Disponível em: [https://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2013/11/Parecer\\_060\\_Pun%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_porth\\_cath\\_aprovado.pdf](https://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2013/11/Parecer_060_Pun%C3%A7%C3%A3o_de_porth_cath_aprovado.pdf)

MATSUBA Cláudia. Enfermagem em Terapia Nutricional. Disponível em: <[http://www.portaldafenfermagem.com.br/entrevistas\\_read.asp?id=52](http://www.portaldafenfermagem.com.br/entrevistas_read.asp?id=52)>. Acesso em: 25 agost. 20220.

### IV - DO ENCERRAMENTO

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI  
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69  
Fone: (0xx86) 3222-7861 \* Fone: (086) 3223-4489  
Site: [www.coren-pi.com.br](http://www.coren-pi.com.br) e-mail: [secretaria@coren-pi.com.br](mailto:secretaria@coren-pi.com.br)





## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Esta signatária apresenta o presente trabalho concluído, constando de 10 (dez) folhas digitadas de um só lado, todas rubricadas e numeradas, exceto esta última, que segue devidamente datada e assinada, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Teresina, 28 de agosto de 2020.

Câmara Técnica de Educação e Pesquisa - CTEP

*Diana Oliveira do Nascimento Matos*  
Diana Oliveira do Nascimento Matos<sup>1</sup>  
Conselheira Relatora

Homologado pelo Plenário do Coren-PI na 546ª Reunião Ordinária.

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

Documento Aprovado na 546ª ROP

Data: 02 / 09 / 2020

*Amanda Lívia Barreto Dantas*  
Presidente

<sup>1</sup> Enfermeira pela Faculdade Santo Agostinho - FSA. Pós-graduando em Gestão Hospitalar e Qualidade do Serviço de Saúde pela Universidade Federal do Piauí – UFPI. Especialista em Gestão em Saúde pela Universidade Federal do Piauí- UFPI. Técnica de enfermagem servidora pública no Hospital de Urgência de Teresina. Conselheira Regional Efetiva do Coren-PI (Gestão 2018-2020).